



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720210/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.202 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente VERA LUCIA MAZANATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de demonstração do cumprimento dos requisitos legais por documentação hábil e idônea quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

As despesas com acupuntura somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física na hipótese de tais serviços serem prestados por profissionais da área médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.202 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13161.720210/2012-69

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 5.137,64, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 9.643,49, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução (fls. 19/23).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-57.262, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 33/38), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 09/01/2012, de fls. 18/23.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	164.124,10
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	33.705,04
4) Glosa de Deduções Indevidas	9.643,49
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	140.062,55
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	30.561,84
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	24.076,38
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	6.485,46
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	3.833,50
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	2.651,96

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	9.643,49

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 9.643,49, indevidamente deduzido a título de **Despesas Médicas**, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF/CNPJ	Nome	Cód.	Declarado	Reemb.	Alterado
000.631.011-73	Luiz Gustavo Machado de Araújo	010	3.200,00	0,00	0,00
967.954.761-20	Moriele Zeni	010	3.000,00	0,00	0,00
15.395.999/0001-92	Unimed de Dourados Cooperativa	026	5.136,92	0,00	1.693,43

Complementação da Descrição dos Fatos

CPF 000.631.011-73 LUIZ GUSTAVO M. DE ARAÚJO: R\$ 3.200,00: Despesa não dedutível – Acupuntura.

CPF 967.954.761-20 MORIELE ZENI: R\$ 3.000,00: Despesa não dedutível – Pilates.

CNPJ 15.395.999/0001-92 UNIMED DOURADOS: R\$ 3.443,49: Beneficiários não dependentes na declaração de ajuste anual da declarante.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação PARCIAL por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Questiona o valor de R\$ 6.200,00. Na IN SRF nº 15/2001, art. 43 estão previstas deduções de pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas;
- O profissional que realizou a técnica de acupuntura é habilitado em fisioterapia e com especialização em acupuntura. Anexa carteira de habilitação profissional de Luiz Gustavo Machado de Araújo, e Certificado de Especialização e declaração do Crefito em que se considera Acupuntura uma especialidade da Fisioterapia;
- As duas práticas, acupuntura e pilates, têm caráter medicinal. Sendo assim, solicita a revisão do lançamento referente ao fisioterapeuta Luiz Gustavo Macho de Araújo e da fisioterapeuta Moriele Zeni, Crefito 9/74675.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação parcial apresentada, mantendo-se incólume o crédito lançado em relação às matérias recorridas.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 08/05/2014 (fls. 41), a contribuinte, por procurador habilitado, em 02/06/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 43), por não se conformar com a decisão proferida, alegando sucintamente que o profissional da fisioterapia poderá utilizar a técnica de acupuntura, desde que esteja devidamente habilitado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, a Recorrente somente insurge-se contra a glosa das despesas com acupuntura, realizadas com Luiz Gustavo Machado de Araújo, CPF nº 000.631.011-73, no valor de R\$ 3.200,00, **nada se manifestando contra a glosa das despesas declaradas de pilates**, prestadas por Moriele Zeni, CPF nº 967.954.761-20, no valor de R\$ 3.000,00, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação ao aludido ponto ora incontroverso.

Da glosa mantida sobre as despesas com sessões de acupuntura:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve a glosa das despesas com acupuntura, no valor de R\$ 3.200,00, por falta comprovação e/ou amparo legal para a respectiva dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

A fiscalização, por seu turno, não acatou os recibos e documentos apresentados, por se tratar de despesa não dedutível, diante a ausência de efetiva comprovação dos serviços – porquanto prestado por profissional sem formação médica – qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas médicas declaradas.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência da Recorrente.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Vale salientar, que o citado art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados declarados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Neste ponto, a própria lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73, § 1º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, ancorado no acima exposto, e considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e consistentes a ensejar a modificação do julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 64/66), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a **médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais** e hospitais bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

A impugnante anexou os seguintes documentos:

- Cópia da **carteira profissional** de Luiz Gustavo M. de Araújo, fl. 04;

- Cópia de declaração do Crefito 13 em que informa que a prática de Acupuntura – Medicina Tradicional Chinesa é especialidade da Fisioterapia, devidamente reconhecida e disciplinada na legislação do Conselho Federal de Fisioterapia;

(...)

Conforme a legislação acima transcrita, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, **a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais**, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

No caso em tela, as despesas estão relacionadas com sessões de acupuntura e os pagamentos para a prestação de serviço de acupuntura somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, **se forem prestados por acupunturista que tenha formação médica, de acordo com o que dispõe a legislação tributária acima transcrita que admite a dedução de pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais**, conforme art. 8º, inc. II, alínea "a" da Lei 9.250/95.

Ressalte-se que a impugnante não apresentou documentos comprobatórios das despesas com a fisioterapeuta Moriele Zeni, no valor de R\$ 3.000,00. Assim, resta mantida a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Dessa forma, **não havendo previsão legal para dedução de despesas com acupuntura cujos serviços não tenham sido prestados por médico**, deve ser mantida a glosa referente à Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 3.200,00.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor autuado remanescente, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 3.200,00, por falta de justificação e comprovação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa da despesa com acupuntura, no valor de R\$ 3.200,00, declarada na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2009, exercício 2010.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto